

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2003, cujo primeiro signatário é o Senador Paulo Paim, que *dá nova redação ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal e ao caput do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) analisa a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 2, de 2003, que altera o art. 3º da Constituição Federal para incluir entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades raciais. Também altera o art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para permitir a utilização do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza em ações suplementares de superação das desigualdades raciais.

De acordo com seus autores, cujo primeiro signatário é o Senador Paulo Paim, não obstante uma significativa divulgação de estudos realizados por institutos e entidades idôneas, indicando a dimensão das desigualdades de natureza racial que vitimam os brasileiros afrodescendentes, não foi incluída na Constituição Federal, nem no Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a obrigatoriedade da implementação de políticas de superação dessas desigualdades. Assim, *deve-se buscar para os brasileiros, incluindo os afrodescendentes, condições dignas de vida, mais do que apenas de*

“subsistência”. Os autores lembram, ainda, que a dimensão das desigualdades raciais existentes no País e as especificidades do fenômeno “linha de cor” da pobreza reclamam ações específicas.

A proposta foi distribuída à CCJ, primeiramente com tramitação autônoma, tendo sido, em 2008, apensada à PEC nº 2, de 2006. Em 2010, foi arquivada, mas logo desarquivada por força da aprovação do Requerimento nº 167, de 2011. Após aprovação do Requerimento nº 592, de 2012, voltou a tramitar em conjunto, o que foi revertido neste ano, após aprovação do Requerimento nº 162, de 2013. A presente matéria volta, assim, a ter tramitação autônoma.

Logo após sua apresentação nesta Casa, em 2003, a proposição recebeu uma emenda de autoria do Senador Alvaro Dias, que busca acrescentar à PEC nº 2, de 2003, uma modificação ao art. 91 do ADCT, com o objetivo de amparar os servidores concursados cedidos aos Tribunais Regionais Eleitorais há mais de cinco anos consecutivos.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ emitir parecer acerca da admissibilidade e do mérito das propostas de emenda à Constituição, conforme estabelece o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Está, portanto, regimentalmente correta a análise da proposição por este colegiado.

No que respeita à Lei Maior, nos termos do que dispõe o art. 60 da Carta Magna, não se identifica qualquer impeditivo à apreciação da proposta nesta Casa. Segundo esse dispositivo, a Constituição poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I, do *caput*) e não pretende abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; ou os direitos e garantias individuais (§ 4º e seus incisos).

No mérito, importa observar que a PEC nº 2, de 2003, vai ao encontro da Convenção Internacional Sobre Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas (ONU), cujas

recomendações se baseiam em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos.

As alterações propostas em nossa Carta Magna, inclusive, são um passo a mais nas conquistas recentes da população negra do País, brindada com a edição do Estatuto da Igualdade Racial em 2010 – um efetivo instrumento de afirmação de direitos sociais, políticos, econômicos e culturais da população negra brasileira. O Estatuto, diga-se, criou as condições para a promoção da igualdade, que são, agora, complementadas pela possibilidade de utilização de recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza para ações direcionadas à superação das desigualdades raciais.

Devemos observar, contudo, que no tocante à observância da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, é imperioso efetuar alguns reparos na PEC nº 2, de 2003: (i) incluir, na ementa, o objetivo da Emenda à Constituição; (ii) incluir os pontilhados após o texto do inciso III modificado; (iii) alterar a redação do *caput* do art. 179 para imprimir-lhe maior clareza; e (iv) apor o termo “NR” – exigido para indicar alterações na redação original do dispositivo –, ao final dos dispositivos alterados.

No que respeita à emenda apresentada pelo Senador Alvaro Dias, cujo tema é a proteção aos servidores concursados e requisitados nos Tribunais Regionais Eleitorais, entendemos que não guarda pertinência com o tema tratado na proposta de emenda à Constituição que ora analisamos e, por essa razão, não deve prosperar.

III – VOTO

Em face exposto, somos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2003, com a rejeição da emenda a ela apresentada, e com a inclusão das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2003, a seguinte redação:

“Dá nova redação ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal e ao *caput* do art. 79 das Disposições Constitucionais Transitórias para neles incluir a menção às desigualdades raciais.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso III do art. 3º da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2003, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, raciais e regionais;

.....” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 2003, a seguinte redação:

“**Art. 79.** É instituído, por prazo indeterminado, no âmbito do Poder Executivo Federal, com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de vida, o Fundo de Combate e

Erradicação da Pobreza, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar, superação das desigualdades raciais e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator